



Agravo de Instrumento nº 0016580-95.2026.8.19.0000

Agravante: Adriano Coelho da Silva

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECORRENTE QUE ASSUMIU FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PAGAMENTO EM 48 PRESTAÇÕES DE R\$1.248,84, FATO ESTE INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 288 DO E. TJRJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0016580-95.2026.8.19.0000** em que é agravante **ADRIANO COELHO DA SILVA** e agravada **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Em exame, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora, nos seguintes termos:

“(...) A concessão do benefício da gratuidade de justiça, portanto, deve ocorrer de forma excepcional, isto



Agravo de Instrumento nº 0016580-95.2026.8.19.0000

situações nas quais o indeferimento significaria privar a parte do direito fundamental de acesso à justiça.

No caso, observa-se que a parte requerente, devidamente intimada a comprovar documentalmente a hipossuficiência afirmada, deixou de atender adequadamente ao comando judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

3) Proceda-se ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC)."

O recorrente, então, aduz que “apresentou as declarações extraídas do site da Receita Federal onde se pode observar que não percebe grandes recursos financeiros, e apresentou as documentações necessárias ao deferimento do seu pedido de gratuidade de Justiça”.

Assim, requer, além da concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça.

Foi concedido efeito suspensivo (indexador 17).

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

De saída, refira-se que a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que não basta a mera declaração de hipossuficiência. Ela deverá, necessariamente, ser coadjuvada por outros elementos que a corroborem, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto. Tal entendimento, aliás, tem respaldo no verbete sumular nº 39 do TJRJ, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.



Agravo de Instrumento nº 0016580-95.2026.8.19.0000

Demais disso, sabe-se que o CPC exige dilação probatória sobre alegada hipossuficiência econômica antes da decisão sobre a gratuidade de justiça, a teor de seu art. 99, §2º:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, observa-se que o requerente se limitou a apresentar comprovante de regularidade do CPF, extrato de uma conta bancária, fatura de cartão de crédito com vencimento em março/2026 e *prints* de telas de consulta de restituição relativas aos exercícios de 2023 e 2024, documentos estes que não se revelam suficientes para demonstrar eventual impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Noutro giro, o próprio autor afirma que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pagamento em 48 prestações mensais de R\$1.248,84, fato este incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Em casos congêneres, eis o que decidiu esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE ADQUIRIU VEÍCULO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO EM 48 PARCELAS MENSAIS DE R\$ 866,49 (OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 288 DESTA E. CORTE. AGRAVANTE QUE, NÃO LOGRANDO COMPROVAR SUA MISERABILIDADE JURÍDICA, EXIBE SITUAÇÃO JURÍDICA INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ART. 932, INCISO IV, LETRA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



Agravo de Instrumento nº 0016580-95.2026.8.19.0000

(0024656-89.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 10/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

.....

.

AGRAVO INTERNO NO **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA** RECURSAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO APENAS NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO, PARA CONHECÊ-LO E JULGAR O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferimento do pedido de gratuidade das custas recursais, tendo o Agravante sido intimado para recolhê-las, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 101, § 1º e 2º do NCPC. 2. Deferimento do benefício apenas no âmbito do Agravo Interno para conhece-lo. 3. Agravante insiste em que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça. 4. Possibilidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica. Artigo 98 do CPC. 5. Somente a alegação hipossuficiência de pessoa natural goza de presunção de veracidade. Artigo 99, § 3º do CPC. Benefício constitucionalmente garantido a todos que comprovarem insuficiência de recursos. Artigo 5º, LXXIV da CRFB. 6. **"Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente."** (Súmula 288 deste Tribunal de Justiça); 7. **O próprio Autor/Agravante, informa que o veículo foi adquirido através de financiamento, que por sua vez, para ser concretizado, necessário se faz a comprovação de rendimentos, para fins de análise das condições para suportar o pagamento das respectivas parcelas do contrato.** 8. Registre-se que, em outubro de 2016, quando efetivou a contratação do financiamento, demonstrou situação financeira que afasta a concessão do benefício pleiteado. Ainda que se reconheça a possibilidade de mudança da situação do agravante, em razão do aumento de despesas com o seu sustento e de sua família, não restou comprova



Agravo de Instrumento nº 0016580-95.2026.8.19.0000

autos a alteração alegada. 9. Precedentes: 0008537-53.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA 0071438-91.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 31/01/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 10. Recurso de agravo interno conhecido e parcialmente provido. Recurso de agravo de Instrumento desprovido. (0015043-45.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

De tão consolidada neste entendimento, a jurisprudência produziu o enunciado sumular nº 288, *in verbis*:

Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Daí o impedimento a que se reconheça a hipossuficiência financeira da parte, declaração que ainda não foi coadjuvada por elemento fidedigno.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça recursal (cf. AgRg nos EREG em RESP Nº 1.222.355- Min. Rel. Raul Araújo - Corte Especial - Julgado em: 04/11/2015).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator